

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2007** **(Apenso: Projeto de Lei nº 652, de 2007)**

Introduz alínea “d” no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lincoln Portella, pretende alterar a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 para estabelecer entre os requisitos para a declaração de utilidade pública o efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores das sociedades civis, associações e fundações que pleiteiam este reconhecimento.

Ao justificar sua iniciativa, o autor esclarece que, embora a referida Lei não estabeleça qualquer disposição sobre o prazo de funcionamento da pretendente para obter a declaração de utilidade pública, o Decreto nº 50.517, de 1961, ao regulamentá-la, criou a exigência de três anos de funcionamento no período anterior para o gozo do benefício.

Argumenta que o prazo é excessivo e que, nos dias atuais, a dinâmica mais veloz do exercício das atividades econômicas e sociais permite que se possa auferir a solidez e viabilidade de uma organização em prazo inferior.

Apensado a esse projeto, tramita o Projeto de Lei nº 652, de 2007, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, com idêntico objetivo, salvo que propõe redução mais ampla para apenas um ano.

A matéria é de competência conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que aprovou o PL nº 47, de 2007, e rejeitou o PL 652, de 2007.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em análise.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

Ressalte-se que, embora a matéria seja disciplinada atualmente em Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 50.517/61), não se caracteriza como matéria essencialmente regulamentar. A este respeito, inclusive, foram tecidas algumas palavras no parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço. Afinal, o decreto criou requisito que não havia sido previsto na lei.

Nesse sentido, consideramos constitucional a iniciativa parlamentar a projeto de lei que altera lei federal. Não há, a nosso ver, qualquer vício de iniciativa, embora a aprovação desta lei traga como consequência a revogação do decreto mencionado.

Ademais, no que diz respeito à juridicidade, também nenhum óbice há que impeça a tramitação de ambos os projetos de lei aqui

examinados. São jurídicos, na medida em que estão adequados e bem inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, observo que o Projeto de Lei nº 652, de 2007, apensado, foi elaborado em consonância exata com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis. O mesmo não ocorreu com o Projeto de Lei nº 47, de 2007, principal, que precisa ser aperfeiçoado na técnica e na redação.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 47, de 2007, principal, nos termos da emenda de técnica legislativa e redação que apresentamos em anexo, e do Projeto de Lei nº 652, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2007

Acrescenta alínea “d” ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para dois anos o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 1º .....

.....  
d) estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator